



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2259-85.2012.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 9.509
(28.01.2013)

PETIÇÃO Nº 2259-85.2012.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE : EDNA ROSÂNGELA SOARES NOBRE.

ADVOGADO : Diogo André da Silva Nobre – OAB/AL 10.074 e outro.

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA "J", DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DIVERSA DA PREVISÃO LEGAL. INCABIMENTO DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade.

2. Não cabe ação rescisória para desconstituir decisão condenatória em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de janeiro do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2259-85.2012.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória proposta pela candidata no pleito de 2012, Sra. Edna Rosângela Soares Nobre, que defende a nulidade da sentença proferida nos autos da representação ajuizada pelo *Parquet* junto ao juízo eleitoral singular, que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por propaganda eleitoral irregular.

Sustentou a autora, em suma, que a decisão rescindenda violaria o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 10, § 3º, da Resolução TSE 23.370/2011, que somente permitiria a aplicação da multa acaso o candidato não removeesse a propaganda eleitoral questionada no prazo de 48 horas.

Destacou que a sentença rescindenda teria consignado interpretação abusiva quanto à abrangência da norma, aplicando multa sem observância do dispositivo legal que exigiria a preliminar notificação do candidato para sanar a suposta irregularidade.

Requeru a citação do Ministério Público Eleitoral para apresentar defesa e, ao final, a devida rescisão da coisa julgada, bem como o novo julgamento da ação para julgar improcedente o pedido formulado pelo *Parquet* na ação originária.

Com vista dos autos, o MPE manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº2259-85.2012.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Sr. Presidente, Edna Rosângela Soares Nobre, ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando a desconstituir sentença do juízo eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É sabido que a ação rescisória consubstancia meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo apenas as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, anoto que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão da Corte Superior e que verse sobre inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral, que estabelece:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originalmente:

(...)

j) ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias da decisão irrecorrível.

Neste sentido, proeja a jurisprudência dos tribunais eleitorais:

Ação rescisória. Cabimento.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade.

2. Não cabe ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nem para discutir condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, em decorrência de condenação à pena de multa, em representação por propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 36905, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº2259-85.2012.6.02.0000, Classe 24

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 22).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA. QUERELA NULLITATIS E AÇÃO RESCISÓRIA. MEIOS INADEQUADOS, NA ESPÉCIE. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. AUTORES. CARECEDORES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE CORREÇÃO DE DISPOSITIVO DA SENTENÇA NESSA PARTE.

A ação de querela nullitatis e a ação rescisória constituem alternativas processuais disponíveis, no ordenamento pátrio, para eventual desconstituição de coisa julgada.

A propositura da querela nullitatis demanda a inobservância ou desobediência a um dos pressupostos processuais, o que gera a nulidade da sentença a ponto de ser considerada como inexistente no campo jurídico, sendo tal ausência condição para o cabimento da referida medida.

A ação rescisória, no âmbito eleitoral (art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral) deve ser proposta no prazo de 120 dias da decisão irrecorrível contra a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que tem por objeto a declaração de inelegibilidade. Inexiste previsão de ação rescisória perante as demais instâncias da Justiça Eleitoral nem há referida ação perante a Corte Superior em face de julgamento proferido por tribunal regional.

Não se extraindo dos autos qualquer hipótese que possa levar à consideração de que a sentença proferida deve ser tida por injusta, ante a inobservância de pressuposto essencial de validade - vício insanável - e, desse modo, ser entendida como inexistente, nem sendo caso de ação de competência originária do TSE, têm-se por inadequadas as vias eleitas, ainda mais quando as irregularidades deveriam ser objeto de análise na via recursal, hipótese já preclusa.

Porém, como essa decisão está acobertada pela coisa julgada material, não sendo cabível, na espécie, nem a ação rescisória nem a querela nullitatis, incide, neste caso, carência da ação por falta de interesse processual.

Recurso conhecido. Provimento negado. Decisão mantida quanto à extinção do feito sem resolução de mérito. Determinação, de ofício, para correção do dispositivo da sentença, para julgar os autores carecedores da ação por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 228, Acórdão nº 6938 de 14/06/2011, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 382, Data 22/06/2011, Página 05)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2259-85.2012.6.02.0000, Classe 24

Feitos Diversos. Propaganda eleitoral extemporânea. Ação Rescisória. Art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral. Impossibilidade.

A legislação eleitoral contempla a possibilidade de juízo rescisório somente quando a matéria versar sobre inelegibilidade, determinando a competência do Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento.

Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TRE/MG, FEITOS DIVERSOS nº 14752004, Acórdão nº 52 de 17/02/2005, Relator(a) OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 31/03/2005, Página 94)

ACAO RESCISORIA. DECISAO DO TRE. CONDENACAO AO PAGAMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA.

O TSE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A ACAO RESCISORIA SO E CABIVEL NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. RECURSO NAO CONHECIDO.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16037, Acórdão nº 16037 de 12/08/1999, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 03/09/1999, Página 98)

ACAO RESCISORIA. PROPAGANDA ELEITORAL. HIPOTESE NAO PREVISTA PELA LEGISLACAO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. EXTINCAO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MERITO.

A ACAO RESCISORIA E MEIO INVIAVEL PARA RESCINDIR ACORDAO PROFERIDO EM RECURSO DE PROPAGANDA ELEITORAL, EIS QUE SE CINGE TAO SOMENTE A CASOS DE INELEGIBILIDADES(ART.22,"J" DO C.E.).

(TRE/MA, ACAO RESCISORIA nº 3345, Acórdão nº 2911 de 20/04/1999, Relator(a) LEOMAR AMORIM, Publicação:)

Desse modo, considerando que a decisão rescindenda se refere à sentença e que o tema nela versado diz respeito à multa por propaganda eleitoral irregular, afigura-se manifestamente incabível a pretensão deduzida.

Noutra banda, ainda que admitida a ação, a autora não providenciou a juntada dos documentos a fim de instruir a presente demanda, desatendendo ao disposto no artigo 283 do CPC, como, por exemplo, a cópia da sentença rescindenda e a certidão de trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº2259-85.2012.6.02.0000, Classe 24

Lançadas tais ponderações, necessária se faz a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido, bem como pela ausência de interesse de agir na modalidade adequação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio José Bittencourt Araújo', written in a cursive style.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2259-85.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 60.954/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico, não só que o Acórdão/Resolução de nº 9509 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 18, em 30/01/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/01/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2259-85.2012.6.02.0000

Prot. 60.954/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/01/2013 (SESSÃO Nº 6/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : EDNA ROSÂNGELA SOARES NOBRE
ADVOGADO : Diogo André da Silva Nobre
ADVOGADO : Edmilson Soares Nobre
REU(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.509, de 28.01.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários